



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Orçamentos

2011/0459(COD)

23.4.2012

PROJECTO DE PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017
(COM(2011)0928 – C7-0001/2012 – 2011/0459(COD))

Relator de parecer: Derk Jan Eppink

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Proposta da Comissão

A Comissão propôs um regulamento que cria o Programa Estatístico Europeu, o qual constituirá o enquadramento para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias ao longo do período 2013-2017.

O montante total a suportar pelo orçamento da UE é de 299,4 milhões de euros (a preços actuais) para a duração do programa.

Contexto geral

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias, deve ser estabelecido um Programa Estatístico Europeu plurianual para enquadrar o financiamento das ações da UE. O Programa Estatístico Comunitário atualmente em vigor, que foi adotado por Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho para o período 2008-2012, é o sétimo deste tipo.

O Programa Estatístico Europeu fornece o quadro legislativo para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias no período 2013-2017. O Programa Estatístico Europeu define prioridades relativamente às necessidades de informação para a execução das atividades da União Europeia. Estas necessidades devem ser apreciadas em função dos recursos necessários a nível da UE e nacional para produzir as estatísticas requeridas e da carga estatística e custos associados a suportar pelos respondentes.

O PEE será objecto de um relatório intercalar e de uma avaliação final após o termo da sua vigência.

O Sistema Estatístico Europeu (SEE) é uma parceria entre a autoridade estatística comunitária, que é a Comissão (Eurostat), e os Institutos Nacionais de Estatística (INE) e outras autoridades nacionais responsáveis em cada Estado Membro pelo desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias. Nos últimos anos, o Sistema Estatístico Europeu conheceu vários desafios.

- Em primeiro lugar, há cada vez maior necessidade de estatísticas europeias, sendo pouco provável que esta tendência venha a inverter-se no futuro.
- Em segundo lugar, a natureza das estatísticas mudou e a tomada de decisões baseada em dados concretos exige estatísticas que cumpram os critérios de qualidade associados às finalidades específicas das mesmas, havendo necessidade crescente de conjuntos complexos de estatísticas pluridimensionais que abranjam várias áreas de intervenção política.
- Em terceiro lugar, o aparecimento de novos intervenientes no mercado da informação, designadamente os que disponibilizam informação em tempo quase real, obrigará o SEE a dar prioridade à qualidade e, quando se trate de estatísticas conjunturais, à actualidade.

- Em quarto lugar, os condicionalismos orçamentais tanto no plano nacional como europeu, assim como a necessidade de reduzir o ónus sobre as empresas e os cidadãos, tornam a situação ainda mais desafiante.

-

Prioridades e objetivos

As estatísticas europeias têm por principal objetivo apoiar o desenvolvimento, a monitorização e a avaliação das políticas europeias com informações factuais fidedignas, objetivas, comparáveis e coerentes.

O objetivo geral do programa consiste em conferir ao Sistema Estatístico Europeu um papel de liderança no fornecimento de estatísticas de qualidade na Europa.

Em todas as ações estatísticas empreendidas para dar cumprimento ao presente Programa, são prosseguidos os seguintes objetivos específicos:

- Objetivo 1: Fornecer informação estatística de qualidade para apoiar o desenvolvimento, a monitorização e a avaliação das políticas da União Europeia, refletindo corretamente as prioridades;
- Objetivo 2: Aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias tendo em vista ganhos de eficiência e de qualidade;
- Objetivo 3: Reforçar as parcerias dentro do Sistema Estatístico Europeu, a fim de melhorar a respetiva produtividade e papel de liderança mundial em matéria de estatísticas oficiais.

Além disso, a fim de implementar o PEE, a Comissão adotará programas de trabalho anuais que definirão os objetivos prosseguidos e os resultados esperados.

Financiamento

A dotação financeira do presente Programa é de 299,4 milhões de euros, sendo 57,3 milhões de euros afetos ao período de programação de 2007 a 2013 e 242,1 milhões de euros ao período de programação de 2014 a 2017.

Alterações

à luz da crise financeira, e especialmente do facto de a crise ter sido agravada pela falta de estatísticas nacionais atempadas, exatas e de elevada qualidade, o relator sugere o seguinte:

- Estatísticas nacionais de alta qualidade são absolutamente essenciais para o objetivo de definição de políticas tanto a nível nacional quanto da UE, e no contexto dos mecanismos de supervisão da zona euro.
- As medidas tomadas ao abrigo do PEE devem ser monitorizadas de perto e regularmente a fim de assegurar a exatidão e eficiência, e de impedir irregularidades; devem ser efetuadas de modo rotineiro inspeções e verificações no local, como regra, e não por decisão discricionária da Comissão (Eurostat) ou do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

- A independência e integridade das autoridades estatísticas nacionais devem ser fortemente salvaguardadas, sendo as transgressões desencorajadas através de sanções efetivas. No interesse da transparência, o Eurostat tornará públicas informações sobre a qualidade das estatísticas nacionais, dando especial atenção às autoridades estatísticas nacionais cujo rendimento fique rotineiramente abaixo da norma.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Projeto de resolução legislativa N.º 1-A (novo)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

1-A. Salienta que o envelope financeiro especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e que não pode ser determinado até que seja alcançado um acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual para o período 2014--2020;

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Por força do regulamento em questão, o Programa Estatístico Europeu deve estabelecer o quadro para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias, os principais domínios de incidência destas e os objetivos das ações previstas para um período não superior a cinco anos. O programa deve definir prioridades

(2) Por força do regulamento em questão, o Programa Estatístico Europeu deve estabelecer o quadro para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias, os principais domínios de incidência destas e os objetivos das ações previstas para um período não superior a cinco anos. O programa deve definir prioridades

relativamente às necessidades de informação para as atividades da União Europeia. *Estas necessidades devem ser apreciadas em função dos recursos necessários a nível da UE e nacional para produzir as estatísticas requeridas e da carga estatística e custos associados a suportar pelos respondentes.*

relativamente às necessidades de informação para as atividades da União Europeia.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Estas necessidades devem ser apreciadas em função dos recursos necessários a nível da UE e nacional para produzir as estatísticas requeridas e da carga estatística e custos associados a suportar pelos respondentes. A este propósito o programa deve procurar, sempre que possível, fazer reais poupanças através da identificação de sobreposições e ineficiências.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) As estatísticas desenvolvidas, produzidas e difundidas no âmbito deste programa devem contribuir para a execução das políticas da União Europeia, de harmonia com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a

(4) As estatísticas desenvolvidas, produzidas e difundidas no âmbito deste programa devem contribuir para a execução das políticas da União Europeia, de harmonia com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a

estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e outras políticas que constam das prioridades estratégicas da Comissão para 2010-2014 (*isto é, governação económica reforçada e integrada, mudanças climáticas, reforma da política agrícola comum, crescimento e coesão social, Europa dos cidadãos e globalização*) e devem ser promovidas mediante ações financiadas pelo programa, sempre que a União Europeia possa trazer um evidente valor acrescentado.

estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e outras políticas que constam das prioridades estratégicas da Comissão para 2010-2014 e devem ser promovidas mediante ações financiadas pelo programa, sempre que a União Europeia possa trazer um evidente valor acrescentado.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5 – travessão -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- Em primeiro lugar, a atual crise financeira demonstrou que estatísticas nacionais de baixa qualidade podem ter efeitos devastadores sobre as economias dos Estados-Membros respetivos e da União em geral. Estatísticas consistentes e exatas e de alta qualidade, produzidas por autoridades estatísticas nacionais totalmente independentes, são por conseguinte absolutamente essenciais para o objetivo de definição de políticas a nível nacional e da União, especialmente no contexto dos mecanismos de supervisão da zona euro.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5 – travessão 1

Texto da Comissão

- Em **primeiro** lugar, há cada vez maior necessidade de estatísticas europeias, sendo pouco provável que esta tendência venha a inverter-se no futuro.

Alteração

- Em **segundo** lugar, há cada vez maior necessidade de estatísticas europeias, sendo pouco provável que esta tendência venha a inverter-se no futuro.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5 – travessão 2

Texto da Comissão

- Em **segundo** lugar, a natureza das estatísticas mudou **e a** tomada de decisões baseada em dados concretos exige estatísticas que cumpram os critérios de qualidade associados às finalidades específicas das mesmas, havendo necessidade crescente de conjuntos complexos de estatísticas pluridimensionais que abranjam várias áreas de intervenção política.

Alteração

- Em **terceiro** lugar, a natureza das estatísticas mudou - **as estatísticas já não são meramente uma fonte de informação para efeitos de definição de políticas, encontrando-se agora no cerne do processo de tomada de decisões.** A tomada de decisões baseada em dados concretos exige estatísticas que cumpram os critérios de qualidade associados às finalidades específicas das mesmas, havendo necessidade crescente de conjuntos complexos de estatísticas pluridimensionais que abranjam várias áreas de intervenção política.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 5 – travessão 3

Texto da Comissão

- Em **terceiro** lugar, o aparecimento de novos intervenientes no mercado da informação, designadamente os que disponibilizam informação em tempo quase real, obrigará o Sistema Estatístico Europeu a dar prioridade à qualidade e, quando se trata de estatísticas conjunturais, à atualidade.

Alteração

- Em **quarto** lugar, o aparecimento de novos intervenientes no mercado da informação, designadamente os que disponibilizam informação em tempo quase real, obrigará o Sistema Estatístico Europeu a dar prioridade à qualidade e, quando se trata de estatísticas conjunturais, à atualidade.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5 – travessão 4

Texto da Comissão

- Em **quarto** lugar, os condicionalismos orçamentais tanto no plano nacional como europeu, assim como a necessidade de reduzir o ónus sobre as empresas e os cidadãos, tornam a situação ainda mais desafiante.

Alteração

- Em **quinto** lugar, os condicionalismos orçamentais tanto no plano nacional como europeu, assim como a necessidade de reduzir o ónus sobre as empresas e os cidadãos, tornam a situação ainda mais desafiante.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) No contexto da aplicação do Programa, deve incentivar-se, sempre que seja o caso, a cooperação com países terceiros que nele não participam, tendo em

Alteração

(11) No contexto da aplicação do Programa, deve incentivar-se, sempre que seja o caso, a cooperação com países terceiros que nele não participam, tendo em

consideração quaisquer acordos relevantes entre esses países e a União.

consideração quaisquer acordos relevantes, **ou quaisquer outros acordos** entre esses países e a União.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) *Atendendo a que o objetivo* do presente regulamento, a saber, o estabelecimento do Programa Estatístico Europeu de 2013 a 2017, **não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois**, ser melhor alcançado a nível **comunitário**, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Alteração

(13) **O objetivo** do presente regulamento, a saber, o estabelecimento do Programa Estatístico Europeu de 2013 a 2017, pode ser melhor alcançado a nível **da União Europeia. Por conseguinte**, a **União** pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Foi realizada uma avaliação *ex ante* de acordo com o princípio da boa gestão financeira, a fim de orientar o programa criado pelo presente regulamento para a necessidade de eficácia na realização dos objetivos e integrar as limitações

Alteração

(14) Foi realizada uma avaliação *ex ante* de acordo com o princípio da boa gestão financeira, a fim de orientar o programa criado pelo presente regulamento para a necessidade de eficácia **e eficiência** na realização dos objetivos e integrar as

orçamentais logo a partir da fase de conceção do programa. O valor e o impacto das medidas tomadas ao abrigo do Programa devem regularmente ser objeto de acompanhamento e avaliação a efetuar, inclusivamente, por avaliadores externos independentes. Para efeitos da avaliação do Programa, foram formulados objetivos quantificáveis e desenvolvidos indicadores.

limitações orçamentais logo a partir da fase de conceção do programa. O valor e o impacto das medidas tomadas ao abrigo do Programa devem regularmente ser objeto de acompanhamento e avaliação a efetuar, inclusivamente, por avaliadores externos independentes. Para efeitos da avaliação do Programa, foram formulados objetivos quantificáveis e desenvolvidos indicadores.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Independência e transparência

Dado que as autoridades estatísticas nacionais são parte do SEE, cada Estado-Membro garantirá a independência e integridade da sua autoridade estatística. A interferência por parte dos governos na independência das autoridades estatísticas nacionais será efetivamente desencorajada através de medidas adequadas.

No interesse da transparência, o Eurostat revelará publicamente a sua opinião sobre o nível de qualidade das estatísticas nacionais. Qualquer desempenho insuficiente recorrente por parte dos serviços estatísticos nacionais será apontado e publicitado de maneira tão atempada quanto possível. Para este efeito, as atualizações periódicas do Eurostat darão informações específicas sobre cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No quadro da execução das medidas financiadas ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam a salvaguarda dos interesses financeiros da União Europeia mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, mediante a realização de verificações eficazes e, se forem detetadas irregularidades, mediante a recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

1. No quadro da execução das medidas financiadas ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam a salvaguarda dos interesses financeiros da União Europeia mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, mediante a realização de verificações **consistentes e** eficazes e, se forem detetadas irregularidades, mediante a recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) **pode** proceder, de acordo com as modalidades previstas no Regulamento n.º 2185/96, a inspeções e verificações no local junto de operadores económicos direta ou indiretamente implicados por tal financiamento, a fim de determinar a existência de uma fraude, de um ato de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia, ligada a um acordo ou decisão de subvenção ou a um contrato financiado ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) **deve** proceder, de acordo com as modalidades previstas no Regulamento n.º 2185/96, a inspeções e verificações no local junto de operadores económicos direta ou indiretamente implicados por tal financiamento, a fim de determinar a existência de uma fraude, de um ato de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia, ligada a um acordo ou decisão de subvenção ou a um contrato financiado ao abrigo do presente regulamento.

Or. en